

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 055/2022

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA ONCOLÓGICA ABDOMINAL / APARELHO DIGESTIVO, INCLUINDO CONSULTAS EM CIRURGIA ONCOLÓGICA, PARACENTESE ABDOMINAL, DEBRIDAMENTO, IMPLANTE DE CATETER E CIRURGIAS ONCOLÓGICAS DO APARELHO DIGESTIVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL DO CÂNCER DO MARANHÃO DR. TARQUÍNIO LOPES FILHO.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS, Organização Social em Saúde, sem fins lucrativos, regulada pelo direito privado, com filial na Rua de São Pantaleão, número 0, Bairro Madre de Deus, São Luís, Maranhão, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 04.547.278/0003-04, neste ato representada pelo Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, Sr. **SÉRGIO CATARDO**, vem apresentar sua resposta ao pedido de impugnação do Edital de Convocação 055/2022 impetrado por **IGC- INSTITUTO DE GASTROCIRURGIA E COLOPROCTOLOGIA**, no dia 03/06/2022 às 19:34 horas, através do e-mail selecaopj@abeashcm.org.br, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação é tempestiva, vez que protocolada nos termos do parágrafo segundo do Artigo 12 do Regulamento de Compras, Contratação de obras e serviços e Alienações da Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS.

DO MÉRITO:

A impugnante apresentou impugnação ao Edital de Contratação 055/2022, alegando, em síntese, o cerceamento de participação, sob o Rua São Pantaleão, S/Nº, Madre Deus, São Luís/MA, CEP

argumento de que a os documentos de habilitação técnica deveriam estar presentes no envelope de habilitação técnica e não no envelope de proposta de preços e que não deveriam ser exigidos os documentos dos itens 6.2.3, 6.3.3, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7 e 6.3.8.

Essa é a apertada síntese dos fatos.

Pois bem.

Razão não assiste à impugnante, senão vejamos:

Há de ser ressaltado que o critério de julgamento do Edital de Contratação ora impugnado é pela melhor combinação técnica e preço global, daí a necessidade da documentação de qualificação técnica estar presente no bojo do envelope de proposta, vez que, conforme item 8.9 do Edital de Contratação ora impugnado, somente será analisada a documentação de habilitação da empresa vencedora.

Nesse sentido, é cristalina a necessidade de avaliação técnica da licitante, ser realizada no momento de abertura do envelope 01 “Proposta de Preços”, vez que a classificação técnica será realizada primeiramente, para, somente em momento posterior, de acordo com o item 8.10 do Edital de Contratação ora impugnado ser analisada a documentação de habilitação e a declaração de vencedora da licitante que atenda tanto os critérios técnicos, de preço e de documentação de habilitação.

De outro lado, não merece prosperar as alegações da ora impugnante de que há excesso de exigências para comprovação da qualificação técnica, senão vejamos:

Incialmente insta olvidar que a ABEAS não se submete à aplicação da Lei 8666/1993, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923, onde restou decidido que as Organizações Sociais devem ter regulamentos próprios para contratação pautados pela impessoalidade nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe: **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1923 – Distrito Federal, o Ilustre Ministro Ayres Brito, diga-se de forma acurada, se posicionou acerca da inaplicabilidade da Lei 8666/1993 em organização social, em especial no item 15 de seu voto, cujo trecho abaixo se transcreve *in verbis*:

...

“As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica da flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

...

Nessa quadra, o Regulamento da ABEAS definiu as regras de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As exigências contidas nos itens 6.3.2, 6.3.3, 6.3.5, 6.3.6, 6.3.7 e 6.3.8 não restringem a participação de empresas no Edital de Contratação ora impugnado, vez que são itens necessários e corriqueiros de uma empresa de prestação de serviços médicos que conviverá diuturnamente com a saúde humana, senão vejamos:

O item 6.3.2 exige que seja apresentado o Curriculum Vitae, acompanhado de suas devidas comprovações (diploma, títulos, experiência profissional, dentre outros), **que deverão ser apresentadas através do documento original ou cópia autenticada em cartório**, de todos os profissionais que atuarão no Serviço de **cirurgia oncológica abdominal / aparelho digestivo, incluindo consultas em cirurgia oncológica, paracentese abdominal, debridamento, implante de cateter e cirurgias oncológicas do aparelho digestivo** do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho;

Ora, se faz necessária a comprovação da qualificação técnica daquele profissional que irá assistir aos pacientes, sendo que a documentação comprobatória pode ser feita através do documento original ou cópia autenticada em cartório, não sendo motivo de cerceamento de participação de licitantes.

Sem razão quanto a este item.

O item 6.3.3. exige a apresentação de Certificação de conclusão de residência médica em **Cancerologia Cirúrgica ou Cirurgia do Aparelho Digestivo**, daqueles profissionais que atuarão na especialidade de **Cirurgia Oncológica Abdominal / Aparelho Digestivo** no Serviço de **cirurgia oncológica abdominal / aparelho digestivo, incluindo consultas em cirurgia oncológica, paracentese abdominal, debridamento, implante de cateter e cirurgias oncológicas do aparelho digestivo** do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, de acordo com os quantitativos mínimos;

De igual forma, faz-se necessária a contratação de licitante que disponibilize profissionais habilitados na assistência ao paciente, não restringindo a participação de licitantes no Edital de Contratação ora impugnado.

Sem razão quanto a este item.

O item 6.3.5. exige a comprovação de Registro ou

inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM);

Ora, trata-se de item exigido pelo próprio Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 3º, parágrafo único, alínea “a”.

Sem razão quanto a este item.

O item 6.3.6 existe comprovação de Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, de todos os profissionais que irão atuar no Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho;

Trata-se de item exigido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, em seu Regimento Interno, artigo 85.

Sem razão quanto a este item.

O item 6.37 exige a indicação do **RESPONSÁVEL TÉCNICO** da empresa, que deverá ser registrado no Conselho Regional de Medicina competente (CRM);

Trata-se de item exigido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, artigo 1º da Resolução CRM-MA 002/04.

Sem razão quanto a este item.

O item 6.3.8 exige a relação contendo o nome, CPF e número do CRM de todos os profissionais que irão prestar serviços no Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho, obedecendo as quantidades mínimas previstas no item 8.2, **sob pena de desclassificação**.

Trata-se de mera relação contendo os profissionais que irão atuar junto à licitada, para fins de comprovação de quantitativo mínimo exigido no Edital de Contratação ora impugnado.

Sem razão quanto a este item.

Nesse sentido, não merecem prosperar os argumentos lançados pela ora impugnante, tudo em conformidade com o que foi acima exposto.

DECISÃO:

Diante de todo o exposto, recebo a presente impugnação por motrar-se tempestiva e, no mérito nego-lhe provimento.

A data de abertura da sessão de julgamento fica mantida conforme previsão inicial no Edital de Contratação 055/2022, qual seja, 07/06/2022 às 17:00 horas, com recebimento dos envelopes de propostas de preços e habilitação até às 17 horas do dia 06/06/2022.

SÉRGIO CATARDO
DIRETOR GERAL